



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 458 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/11

PROCESSO Nº. 1/5749/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200816680-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CORDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTES: Maria Edinir da Silva

MATRÍCULA: 03614816

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. - 2.** A infração imputada à contribuinte se deu em virtude do extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento, referente ao exercício de 2006 e 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da não caracterização do efetivo extravio de documento fiscal, diante das circunstâncias materiais dos fatos (incêndio comprovado). Confirmada a decisão absolutória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão com fundamento no disposto nos §§ 1º, 2º do art. 878 do Regulamento do ICMS, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento*, detectada através de levantamento fiscal, a empresa informou que em decorrência de incêndio no prédio vizinho perdeu todos seus documentos fiscais, tendo sido aplicada a multa de 50 Ufirce por documento extraviado importando no valor de R\$ 458.956,68. A empresa informou que em decorrência de incêndio no prédio vizinho perdeu todos seus documentos fiscais, diante disto não foi efetuado o arbitramento por falta dos documentos fiscais que desse subsídio. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.26899, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007, junto à contribuinte *Cordal Distribuidora de Alimentos Ltda.*, que exerce atividade de *Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 24/11/08, com fulcro nos artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97.



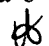
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/09/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante legal da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.22394 à fl. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200816680-4, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.26899, termo de início de fiscalização nº. 2008.22394, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.32035, levantamento das notas fiscais utilizadas às fls. 08, boletim de ocorrência às fls. 09, laudo pericial realizado após o incêndio às fls. 10/20, termo de juntada e cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 21/22, termo de juntada concernente aos documentos que compõem a impugnação às fls. 23, termo de juntada referente à defesa às fls. 25. O auto, em epígrafe, relatou:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. A EMPRESA INFORMOU QUE EM DECORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO PRÉDIO VIZINHO PERDEU TODOS SEUS DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO EFETUAMOS O ARBITRAMENTO POR FALTA DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE NOS DESSE SUBSÍDIO. APLICAMOS A MULTA DE 50 UFIRCE POR DOCUMENTO EXTRAVIADO IMPORTANDO NO VALOR DE R\$ 458.956,68.”

Às informações complementares, a autuante informou que dentro do prazo para entrega da documentação ocorreu um incêndio no prédio vizinho ao estabelecimento auditado atingindo suas instalações e que em consequência disto, os documentos foram consumidos pelo fogo, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ressaltou que a empresa apresentou Boletim de Ocorrência informando sobre o incêndio e que foram destruídos documentos e parte de sua mercadoria, entretanto verificou-se que os documentos destruídos em decorrência do citado incêndio não foram especificados no Boletim de Ocorrência. Neste azo, considerou como extravio a não entrega dos documentos fiscais referente aos exercícios de 2006 e 2007. Acrescentou que devido a falta de documentos deixou de efetuar o arbitramento do valor correspondente aos documentos extraviciados. Aplicou a multa referente a 50 *Ufirce* por documento utilizado e informou que o levantamento teve como base os dados apresentados pelo SID. Neste sentido, constatou uma quantidade de 4.134 documentos, importando a multa no valor de R\$ 548.956,68. Por ultimo, informou que deixou de remeter o auto de infração para o endereço dos sócios em razão de não constar no Cadastro de Contribuintes. 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os auditores sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, IV, alínea "k", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 50 Ufirces por documento esxtraviado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (50 Ufirces)	R\$ 458.956,68
<b>TOTAL</b>	<b>458.956,68</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 01/12/08, por via postal, consoante se depreende do termo de juntada e AR de fls. 21/22 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A contribuinte apresentou pedido de nulidade de auto de infração às fls. 26/28, instruído de documentos às fls. 29/47, no qual, após breve relato dos fatos, alegou que o empresário responsável pela empresa, ao solicitar o Registro do Boletim de Ocorrência, não possuía conhecimento técnico, e estando ainda abalado com a calamidade que lhe sobreveio, citou apenas que os documentos e parte da mercadoria foram queimados, porque dentro dos conhecimentos do mesmo os documentos guardados pela empresa são documentos da empresa tais como: livros contábeis, livros fiscais, declarações de imposto de renda, documentos de caixa, notas fiscais, cadastro de clientes, cadastro de fornecedores, etc. Ressaltou ser extremamente injusto e ilegal autuar uma empresa baseando-se apenas na ausência do termo "documentos fiscais" e não apenas "documentos diversos", como consta no laudo pericial anexo aos autos. Discorreu acerca da inexistência do fato gerador, tendo em vista que a lei nº 12.670/96, a RT. 123, VIII, parágrafo 2º, não se configura extravio o desaparecimento de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança no caso de força maior devidamente comprovada. Informou ser descabida a presunção de que o art. 123, IV, "k" da lei 12.670/96, utilizado como fundamentação legal para o referido auto de infração, pudesse estar em consonância com o ocorrido, tendo em vista que o mesmo trata de operação distinta e não se confunde com os fatos efetivamente comprovados. Ademais, acrescentou que para a existência de qualquer imposição tributária, deverá haver um "fato", não se pode, arbitrariamente, notificar um ato distinto do que aquele qualificado pela lei. Por ultimo concluiu ser incabível o auto de infração apresentado, uma vez que ocorreu confusão do agente fiscal ao emitir o auto, interpretando que o termo documentos diversos seriam documentos não fiscais e tendo em vista que não houve fato gerador que sustentasse a autuação, pois o extravio dos documentos questionados se deu por motivo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

força maior comprovada, fato distinto, e inconfundível, não se aplicando as supostas fundamentações legais.

Dentre os documentos acostado aos autos pelo contribuinte, está o *Laudo Pericial* realizado por perito criminal a fim de ser atendida a solicitação da Delegacia do 34º DP, o qual concluiu que o incêndio foi causado por superaquecimento e conseqüente curto na instalação elétrica de iluminação do prédio de número 100. Ressaltou que o prédio 96 foi atingido no seu pavimento superior, parte posterior, pela propagação do calor, que provocou a dilatação da parede e uma abertura proporcionando a passagem das chamas. Em conseqüência os produtos ali armazenados, de limpeza, cereais e outros, inclusive documentos, foram consumidos pelo fogo.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, aduziu que o autuante entendeu que houve extravio porque os documentos destruídos em decorrência do citado incêndio não foram especificados no referido Laudo Pericial nem no Boletim de Ocorrência como documentos fiscais, e sim de forma genérica – documentos. Entretanto, entendeu que o contribuinte não tem acesso nem responsabilidade na feitura do Laudo Pericial nem do BO, sendo de responsabilidade de um órgão técnico, para que tais documentos fiscais estivessem especificados como entendeu o agente fiscal. Destacou que as notas fiscais questionadas na presente ação fiscal se referem a NF1, ou seja, são notas fiscais onde o ICMS já foi destacado. Ressaltou que é de se concluir que os referidos documentos fiscais estavam na empresa, tendo em vista que o fisco obriga a toda empresa conservar seus documentos fiscais no próprio estabelecimento. Neste sentido, entendeu que o laudo pericial foi formalizado por um órgão técnico especializado que descreveu “documentos” que foram consumidos pelo fogo, não podendo penalizar o contribuinte por uma “falha” do referido órgão, e considerando ainda que os documentos fiscais devem ser guardados no estabelecimento, estando, portanto no momento do incêndio. Ato contínuo, acatou as ponderações da peça impugnatória por entender que diante das circunstâncias materiais dos fatos, tendo como esteio o disposto no art. 112 CTN, deve ser aplicada à interpretação mais favorável ao contribuinte, considerando que os documentos fiscais foram consumidos pelo fogo no incêndio devidamente comprovado. Ante o exposto, restando provado nos autos que o contribuinte não se encontra em falta com a Fazenda Estadual, julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração por entender que o fisco agiu equivocadamente. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários e o valor originário exigido no auto de infração ser superior a 5.000 Ufir’s.

A decisão singular fora comunicada à defendente por edital em 17/11/10, consoante Edital de Intimação nº 140/2010 acostado aos autos às fls. 58/59.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 94/2011, após relatar os fatos ocorridos, alegou que em 02/09/2008 foi iniciada a ação fiscal por meio do termo de início de fiscalização, que estabeleceu o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos ali descritos o referido prazo terminou dia 12/09/2010, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência em 16/09/2008, informando o incêndio que teria acontecido dia 13/09/2008. Pela seqüência dos fatos relatados, certificou que o contribuinte já havia descumprido a obrigação de entregar os documentos fiscais antes do incêndio. Ressaltou que parte do estabelecimento permaneceu intacto, inclusive com parte da mercadoria salvas pelos seus trabalhadores, segundo Livro de Registro de Ocorrência do Corpo de Bombeiros, tendo o incêndio iniciado no prédio vizinho. Destacou a fragilidade do Boletim de Ocorrência que não constitui um elemento de prova capaz de produzir efeitos tributários. Acrescentou que o BO é uma transição do fato tal como fora este relatado pela vítima, logo, a responsabilidade pela falta de especificação dos documentos foi da empresa, assim como, o laudo pericial cita documentos sem especificar quais. Ademais aduziu que nenhum documento ou livro foi apresentado a fiscalização e a própria defesa argui que teria sido extraviados livros fiscais e contábeis, declarações de impostos de renda, documentos de caixa, notas fiscais, etc. Ante o exposto concluiu que não existe dúvidas sobre o extravio destes livros e documentos fiscais, já que em nenhum momento a empresa efetuou o procedimento correto e comunicou o extravio dos mesmos a SEFAZ. Neste sentido, sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de 1º instância, pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 61/64.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CORDAL DISTRIBUIDORAS DE ALIMENTOS LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200816680-4, através do qual, a Fazenda Estadual se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento*, detectada através de levantamento fiscal, a empresa informou que em decorrência



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de incêndio no prédio vizinho perdeu todos seus documentos fiscais, tendo sido aplicada a multa de 50 Ufirce por documento extraviado importando no valor de R\$ 458.956,68.

### 1. Preliminar de nulidade.

Antes de adentrar no mérito da questão, vale ressaltar que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina. Portanto não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

A questão em análise se refere a um auto de infração lavrado por *extravio de documento fiscal*, com base na ordem de serviço nº. 2008.26899 que autorizava a realização de auditoria fiscal ampla no âmbito da empresa *Cordal Distribuidora de Alimentos Ltda.* enquadrada no CNAE como comércio *atacadista de produtos alimentícios em geral*.

Em análise ao presente processo administrativo tributário, e tendo por base o julgamento da 1ª Instância, conclui-se que os documentos fiscais requeridos no termo de início de fiscalização estavam na empresa no momento do incêndio, tendo em vista que o Fisco obriga a toda empresa conservar seus documentos fiscais no próprio estabelecimento.

A empresa, em sede de defesa, alegou a inexistência do fato gerador, tendo em vista que com a comprovação do incêndio fica claro que os documentos em questão foram queimados por motivo de força maior, e em decorrência desse acontecimento não possui mais os documentos fiscais e contábeis solicitados mediante o termo de início de fiscalização.

Inicialmente, é necessário trazer à discussão algumas considerações acerca do instituto do extravio dos livros fiscais, a fim de que se possa esclarecer o contexto fático em que se inserem os presentes autos.

Na ótica da legislação tributária vigente considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, dos documentos fiscais, de formulários contínuos ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. Sendo assim, o legislador foi bastante enfático ao afirmar que basta o desaparecimento da documentação para constituir a figura jurídica do extravio.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesse contexto, o Regulamento do ICMS é bastante claro ao demonstrar em seu art. 874 que:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Faz-se mister asseverar que para a caracterização do extravio é necessário, apenas, que a contribuinte não mantenha em sua posse os referidos documentos fiscais, independente de dolo ou culpa.

Entretanto, é de salutar importância ressaltar que existe determinada circunstância capaz de ilidir a imputação de tal penalidade ao contribuinte, qual seja a **Força Maior**, esta é entendida como fato imprevisível, inevitável e estranho a qualquer atividade. Nesse sentido, em caráter excepcional poderá ser excluída a culpabilidade caso ocorram fatos imprevisíveis, constituindo uma insensatez imputar ao contribuinte tal penalidade sem que esse tenha dado causa.

Neste azo, tem-se descaracterizada a infração, sendo excluída a culpabilidade tendo em vista o disposto nos §§ 1º, 2º do art. 878 do Regulamento do ICMS que afirma:

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso;*

*§1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal;*

*§2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º. No caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento;*

No caso em comento, restou evidenciado que houve de fato o extravio dos livros fiscais, pois a contribuinte não estava de posse da documentação, porém houve a comprovação de que o ilícito fiscal supramencionado se deu em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista ter sido comprovada, mediante *Laudo Pericial*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

realizado por perito criminal a fim de ser atendida a solicitação da Delegacia do 34º DP e *Boletim de Ocorrência*, a ocorrência de um incêndio no prédio vizinho, e provocou uma dilatação da parede e uma abertura proporcionando a passagem das chamas e em consequência tudo que estava ali armazenado, inclusive documentos, foram consumidos pelo fogo.

Portanto, acertado é o entendimento, de que ficando evidenciada a ocorrência de Força Maior, é por consequência excluída a culpabilidade. Corroborada com esse entendimento a ementa abaixo que afirma:

*EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão por maioria de votos. A empresa autuada teve parte dos seus documentos fiscais extraviados por força de incêndio acidental, ratificado pela. Dentro do prazo legal, a recorrente levou o fato ao conhecimento da SEFAZ, requerendo a exclusão da culpabilidade. Decisão com base no art. 123, §2º, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. (Resolução nº. 193/2005 Data de julgamento: 07/12/04 Processo nº. 0580/2003 Auto de Infração 1/200201433).*

*EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Força maior. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão de procedência exarada na Instância Singular. Descaracterização da irregularidade em vista do que prescreve a Lei 13.418/2003 que acrescentou o §2º ao art. 123 da Lei 12.670/96. (Processo nº. 1/1018/2002 Auto de Infração 1/200201773).*

A legislação, por meio do Código Civil, regulamenta a matéria no que se refere às relações privadas, não deixando qualquer margem de dúvida no tocante aos casos em que deve ser excluída a culpabilidade:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que valha a escusa, terá de prova-los.*

Frente à apresentação desses elementos, observamos que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é julgar improcedente o auto de infração, uma vez descaracterizado o ilícito apontado na peça exordial.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**3. Da Força Maior**

Conceituar Força Maior é algo bastante penoso, haja vista as eternas discussões que ainda hoje se sabe acerca desse instituto. Os civilistas, e poderia gastar aqui várias páginas para citá-los, não chegam a um consenso, deixando, assim que a subjetividade permeie esse conceito. A título exemplificativo trago aqui algumas conceituações:

De acordo com Maria Helena Diniz, na força maior por ser um fato da natureza, pode-se conhecer o motivo ou a causa que deu origem ao acontecimento, como um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc. Por outro lado o caso fortuito tem origem em causa desconhecida, como um cabo elétrico aéreo que sem saber o motivo se rompe e cai sobre fios telefônicos causando incêndio explosão de caldeira de usina, provocando morte.

Nos ensinamentos de Álvaro Villaça Azevedo caso fortuito é o acontecimento provindo da natureza sem que haja interferência da vontade humana em contrapartida a força maior é a própria atuação humana manifestada em fato de terceiro ou do credor.

Leciona Agostinho Alvim que o caso fortuito consiste no impedimento relacionado com o devedor ou com a sua empresa, enquanto que a força maior advém de acontecimento externo.

Não obstante ilustres doutrinadores contribuírem com diversos conceitos Sílvio Venosa simplifica ao dizer que não há interesse público na distinção dos conceitos, até porque o Código Civil Brasileiro não fez essa distinção conforme a redação do art. 393, acima transcrito.

À luz das razões acima aduzidas, é que verifico, patentemente, e pelo que me evidenciam os autos, a não possibilidade de prosperar a acusação fiscal, pois as medidas foram tomadas pela contribuinte quando da ocorrência do incêndio, não tendo esta se esquivado em momento algum do cumprimento de suas obrigações.

Destarte, pelos fatos e fundamentos ora aduzidos, vislumbrei a necessidade de aprofundar o estudo do assunto aqui abordado, a fim de firmar meu convencimento de forma a excluir a culpabilidade da empresa, em virtude da ocorrência de força maior, buscando assim uma solução mais justa para a demanda apresentada a este Pleno.

A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª instância, reconhecendo a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em razão da não configuração do ilícito, em desacordo com o aplicado pelo Fisco.

É o VOTO. *φ*



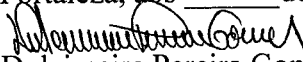
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

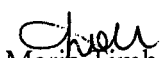
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

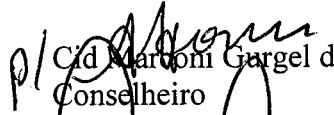
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CORDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado, os conselheiros Raul Amaral Júnior e Cid Marconi Gurgel de Souza.

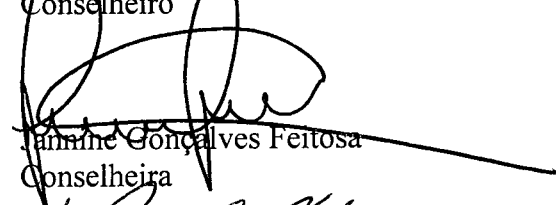
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

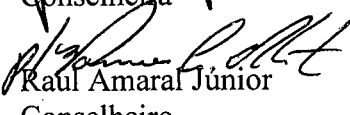
  
Ana Maria Timbó Holanda  
Conselheira

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Raul Amaral Júnior  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Matteus Milha Neto  
PROCURADOR DO ESTADO